ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	7/2015
PROCESSO Nº:	2008/81/04908
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA – OAB/AC 2833
ADVOGADO:	LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA – OAB/AC 4.079
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRA RELATORA:	MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA PASSÍVEL DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O contribuinte está obrigado a cumprir com as obrigações acessórias definidas na legislação tributária.
2. O não atendimento à intimação fiscal é punível com a multa prevista no artigo 61, inciso VI, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 55/97, alterada pela LCE nº 113/02.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do supracitado contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Maria José do Carmo Maia (Relatora), Luiz Antônio Pontes Silva, Nabil Ibrahim Chamchoum, Itamar Magalhães da Silva, João Francisco Salomão, José Thomaz de Mello Neto. Presente o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 29 de janeiro de 2015.

Maria José do Carmo Maia

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente, em exercício

Maria José do Carmo Maia
Conselheira Relatora

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2008/81/04908 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : Atacadão Rio Branco Exp. E Imp. Ltda
RECORRIDA : Diretoria de Administração Tributária
PROCURADOR FISCAL : José Rodrigues Teles
RELATORA : Cons. Maria José do Carmo Maia

RELATÓRIO

No presente caso, o contribuinte **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA**., já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 0658/2008, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constante no auto de infração e notificação fiscal de nº 2282/2008, referente ao descumprimento de obrigações acessórias, pela não apresentação da documentação exigida por intermédio da Notificação Fiscal datada de 10/04/2007.

O recorrente aduz o seguinte:

a) Ausência de delimitação no procedimento fiscalizatório;

b) Que a Notificação do dia 10/04/2007 se reporta à Notificação do dia 16/01/2007, cujo teor é desconhecido pela Recorrente, e que não há a firma (sic) de qualquer representante legal da impugnante na Notificação datada do dia 10/04/2007, tornando insubsistente o Auto de Infração em epígrafe;

c) Que à época dos fatos, a Recorrente estava inclusa no regime de substituição tributária, situação que a dispensa do levantamento fiscal.

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

Requer o acolhimento dos argumentos trazidos, que seja demonstrada a insubsistência total da decisão de primeira instância, que seja cancelado e arquivado o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 2.282/2008, por ausência de base fática e legal.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador José Rodrigues Teles, por intermédio do Parecer de nº 03/2010, rebateu as alegações do recorrente, opinando pela improcedência do recurso voluntário, com fundamento no artigo 71 do Decreto Estadual n. 08/98, bem como nas disposições dos incisos VIII, XIII E XIV do artigo 60, c/c artigo 66 ambos do Decreto nº 08/98.

Assim, o douto Procurador Fiscal fundamenta seu parecer nos seguintes pontos:

I) O procedimento de lavratura de termo de início e de conclusão de fiscalização deverá ser lavrado no término da ação fiscal, ou seja, quando da feitura do "Termo Circunstanciado" sobre o início e término da execução dos trabalhos,conforme prevê o artigo 71 do Dec. 08/98;

II) O artigo 60, incisos, VIII, XIII e XIV, c/c o artigo 66, ambos do Decreto n. 08/98, traz a baila as obrigações acessórias do contribuinte, estando entre elas, a obrigação de exibir documentos, prestar informações atinentes, além de facilitar a ação da Autoridade Fiscal;

III) Quanto a Notificação datada do dia 16/01/2007, esta foi cancelada em razão da substituição da ordem de serviço anterior, fato que foi mencionado na Notificação do dia 10/04/2007, fato que não acarretou prejuízo algum a Recorrente;

IV) Por fim, a alegação de que a impugnante está inclusa no regime de substituição tributária e, assim, não está sujeita a fiscalização do Fisco Estadual não deve prosperar, pois a situação não impede a ação fiscal no estabelecimento de nenhum contribuinte.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a esta signatária no dia 15 de janeiro de 2015.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 21 de janeiro de 2015.

Maria José do Carmo Maia

MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
Relatora

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2008/81/04908 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : Atacadão Rio Branco Exp. E Imp. Ltda
RECORRIDA : Diretoria de Administração Tributária
PROCURADOR FISCAL : José Rodrigues Teles
RELATORA : Cons. Maria José do Carmo Maia

VOTO DA RELATORA

No presente caso, o requerente **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 0658/2008, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constante no auto de infração e notificação fiscal de nº 2282/2008, referente ao descumprimento de obrigação acessória, no caso, pela não apresentação da documentação exigida por intermédio da Notificação Fiscal datada de 10/04/2007.

Sem razão o recorrente.

O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 113 que a obrigação tributária é principal ou acessória, sendo que a obrigação acessória quando descumprida, esta é convertida em obrigação principal, *in verbis*:

> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
>
> (...)
>
> § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
>
> § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, a obrigação acessória tem por finalidade o cumprimento de prestações de fazer ou não fazer, sempre no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos. Esta decorre da legislação tributária compreendendo leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, os convênios e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas.

No caso, em análise, vislumbra-se que o contribuinte deixou de cumprir com as obrigações acessórias definidas na legislação tributária, elencadas nos incisos XIII e XIV, do art. 60 c/c artigo 66, inciso I, do Decreto nº 08/98, que assim determina:

> Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:
> XIII - cumprir, no prazo previsto, todas as exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;
> XIV - facilitar a fiscalização, facultando o acesso a livros, documentos, arquivos, levantamentos, bens e mercadorias em trânsito, estoque ou depósito, e demais elementos solicitados;
>
> Art. 66. Mediante notificação escrita, são obrigações a exibir documentos, prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação a bens e atividades de contribuintes do imposto e facilitar a ação dos funcionários fiscais:
> I - os contribuintes e todos os que, direta ou indiretamente, se vincularem às operações ou prestações sujeitas ao imposto;

O contribuinte foi devidamente notificado a apresentar a documentação conforme cópia da notificação às fls. 06 dos autos, no prazo de 48 horas, transcorrido o prazo concedido à Recorrente para apresentação dos documentos solicitados, sem que fosse cumprida a determinação, as autoridades fiscais lavraram o Auto de Infração nº 02.282/2008, sendo aplicada a multa legalmente prevista para o caso, na forma do artigo 61, inciso VI, alínea "a" da Lei Complementar 55/97, alterada pela LC nº 113/02, *in verbis:*

> Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:
> (...)
> VI - no valor de R$ 800,00 (Oitocentos reais):
> a) dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma, inclusive pela recusa de apresentação de livros e/ou documentos fiscais, observado o disposto nos § 6º e 7º deste artigo;

Ademais, por ser atividade vinculada, na forma do parágrafo único do artigo 142 do CTN, os agentes fiscais não poderiam dar tratamento diverso para o caso em análise.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário, e assim mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015.

Maria José do Carmo Maia

MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
Relatora